



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 28 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, acrescido pelo artigo 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 28 de 2017, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

‘Art. 11-B

§1º (*renumeração do parágrafo único*)

§2º São deveres dos provedores das plataformas tecnológicas:

- I – manter sede, filial ou representação no Brasil;
- II – assegurar que o condutor utilize, na prestação do serviço, somente veículo que esteja listado em seu cadastro;
- III – enviar ao usuário, antes do início da viagem, nome e fotografia do condutor que prestará o serviço, além da placa de identificação do veículo;
- IV – garantir que o condutor que irá prestar o serviço corresponde àquele informado ao usuário;
- V – armazenar as informações sobre as viagens realizadas;
- VI – vedar a prestação do serviço de que trata o *caput* por indivíduo que tenha antecedentes criminais;
- VII – abster-se de impedir injustificadamente o acesso de condutores às aplicações de internet indispensáveis para prestação do serviço;
- VIII – abster-se de exigir exclusividade para sua aplicação na prestação dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros;
- IX – fornecer os documentos e informações requisitados pelas autoridades competentes, com relação às suas atividades, aos dados dos condutores e aos veículos cadastrados.’ ”



SF/17077.31449-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLC nº 28 de 2017, conforme aprovado na Câmara dos Deputados, não impõe qualquer tipo de obrigação aos provedores das plataformas tecnológicas.

Consideramos de extrema importância a previsão de tais regras, motivo pelo qual a presente emenda busca inspiração nos PLS nº 530 e 726, ambos de 2015, e no substitutivo apresentado no relatório do Senador Pedro Chaves na Comissão de Ciência e Tecnologia.

Portanto, a emenda estabelece os seguintes deveres dos provedores de aplicativos: prestar as informações necessárias à supervisão do poder público; manter sede, filial ou representação no Brasil; enviar ao usuário a identificação do condutor e do veículo antes da prestação do serviço; garantir que o condutor que prestará o serviço seja o mesmo informado ao usuário; armazenar as informações sobre as viagens nos prazos e condições previstas no Marco Civil da Internet, para fins de segurança pública; e impedir a prestação do serviço por pessoas com antecedentes criminais relacionados a violência contra a pessoa ou ao trânsito.

Dessa forma, atende-se uma demanda por regras mais claras para a atuação dessas plataformas e seus motoristas parceiros.

SENADOR LASIER MARTINS
(PSD-RS)



SF/17077.31449-88